

Proc. Administrativo 8.779/2024

De: Emerson P. - SECD-DD

Para: SA-DLC - Divisão de Licitações e Contratos

Data: 28/08/2024 às 15:03:39

Setores envolvidos:

SA-DLC, SF-DC, SECD-DD, GP, GP-PJ

Prorrogação de contrato

Excelentíssimo Senhor

Vimos através deste, solicitar a Vossa Excelência a competente autorização para a prorrogação em caráter Excepcional pelo prazo de 12 meses no Certame Concorrência Pública do Município de Coronel Vivida nº 03/2020 do Contrato nº 63/2020, tendo como Concessionária a Empresa Gilson de Oliveira - Esportes, CNPJ 34.049.582/0001-12.

Solicitamos que dentre todas as responsabilidades e obrigações que constam no atual contrato, seja adicionado que 02 períodos (uma manhã e uma tarde) semanais sejam cedidos para uso do Município.

Cabe salientar ainda que havendo prorrogação do prazo, os valores deverão ser aplicados de acordo com o Índice de preços ao Mercado (IGPM) acumulado nos últimos 12 meses.

Em face desse fato, aguardamos deferimento do presente anseio, e nos colocamos a disposição para quaisquer dúvidas.

A prorrogação do referido contrato dentre outras justificativas, se apresenta como uma medida essencial para a continuidade dos serviços de escolinha de futebol Society infantil. Desde o início da vigência do contrato atual, observou-se um impacto positivo significativo no desenvolvimento físico, social e emocional das crianças envolvidas. As aulas têm promovido não apenas o aprimoramento das habilidades esportivas, mas também valores importantes como trabalho em equipe, disciplina e respeito. Para garantir que esses benefícios continuem a ser oferecidos e expandam seu alcance, a prorrogação do contrato é necessária.

Os resultados alcançados até o momento têm sido extremamente satisfatórios. Através de avaliações regulares e feedback dos pais e responsáveis, constatou-se um aumento na participação e satisfação das crianças. Relatos de progresso significativo nas habilidades motoras e no comportamento geral das crianças reforçam a importância e a eficácia do programa. A continuidade do contrato e a permanência das aulas permitirá que esses resultados positivos sejam mantidos e ampliados.

Portanto, a prorrogação do contrato representa uma oportunidade valiosa para consolidar e expandir os benefícios já alcançados pelo programa de aulas de futebol. A continuidade garantirá que as crianças continuem a se beneficiar de um ambiente de aprendizado estruturado e motivador, promovendo seu crescimento integral.

A decisão de prorrogar o contrato de forma Excepcional é, portanto, a mais adequada para assegurar a continuidade e a melhoria dos resultados alcançados até o momento.

Emerson Pizzi

Diretor Departamento de Desporto





Proc. Administrativo 1- 8.779/2024

De: Leila M. - SA-DLC

Para: GP-PJ - Procuradoria Jurídica

Data: 02/09/2024 às 16:51:36

segue pedido para parecer jurídico

—
Leila Marcolina
Agente Administrativo

Proc. Administrativo 2- 8.779/2024

De: Daniel L. - GP-PJ

Para: SA-DLC - Divisão de Licitações e Contratos

Data: 03/09/2024 às 08:55:38

Setores envolvidos:

SA-DLC, SECD-DD, GP-PJ

Prorrogação de contrato

Segue o parecer jurídico.

—
Daniel Proença Larsson

Procurador Jurídico

(46) 3232-8313

Anexos:

Parecer_prorrogacao_excepcional_prazo_de_vigencia_contrato_63_2020.pdf



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

Trata-se de pedido de prorrogação excepcional do prazo de vigência do Contrato nº 63/2020, oriundo da Concorrência Pública nº 03/2020, por 12 (doze) meses, sob a seguinte justificativa:

“A prorrogação do referido contrato dentre outras justificativas, se apresenta como uma medida essencial para a continuidade dos serviços de escolinha de futebol Society infantil. Desde o início da vigência do contrato atual, observou-se um impacto positivo significativo no desenvolvimento físico, social e emocional das crianças envolvidas. As aulas têm promovido não apenas o aprimoramento das habilidades esportivas, mas também valores importantes como trabalho em equipe, disciplina e respeito. Para garantir que esses benefícios continuem a ser oferecidos e expandam seu alcance, a prorrogação do contrato é necessária.

Os resultados alcançados até o momento têm sido extremamente satisfatórios. Através de avaliações regulares e feedback dos pais e responsáveis, constatou-se um aumento na participação e satisfação das crianças. Relatos de progresso significativo nas habilidades motoras e no comportamento geral das crianças reforçam a importância e a eficácia do programa. A continuidade do contrato e a permanência das aulas permitirá que esses resultados positivos sejam mantidos e ampliados.

Portanto, a prorrogação do contrato representa uma oportunidade valiosa para consolidar e expandir os benefícios já alcançados pelo programa de aulas de futebol. A continuidade garantirá que as crianças continuem a se beneficiar de um ambiente de aprendizado estruturado e motivador, promovendo seu crescimento integral.

A decisão de prorrogar o contrato de forma Excepcional é, portanto, a mais adequada para assegurar a continuidade e a melhoria dos resultados alcançados até o momento.”

Da mesma forma, foi solicitado pelo órgão a inclusão da obrigação da concessionária em fornecer dois períodos (uma de manhã e uma de tarde) semanais para uso do Município.

Pois bem.

A duração dos contratos administrativos está regulada no art. 57 da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

Praça Angelo Mezzomo, s/nº - 85550-000 – Coronel Vivida – Paraná
Fone: (46) 3232-8313 – e-mail: procurador@coronelvivida.pr.gov.br


CORONEL VIVIDA
PÚBLICA ADMINISTRAÇÃO Nº 8.779/2024

Assinado por 1 pessoa: DANIEL PROENÇA LARSSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/8715-9477-18A2-791A> e informe o código 8715-9477-18A2-791A





MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Pelo que se observa do texto legal, a norma contida no *caput* determina que os contratos administrativos, em regra, só podem ter duração equivalente à vigência dos seus créditos orçamentários, excetuadas as situações enquadradas em uma das hipóteses dos incisos do dispositivo.

Nos termos do inciso II, *caput*, acima transcrito, as avenças relativas a serviços contínuos podem ter duração de até 60 (sessenta) meses, contadas as respectivas prorrogações, desde que visem a atingir preços e condições mais vantajosas para a Administração.

Ainda, existem requisitos a serem observados para a prorrogação dos contratos administrativos, que são: *a)* contrato em vigor; *b)* previsão no instrumento contratual; *c)* serviços executados de forma contínua; *d)* demonstração de que os preços contratados permanecem vantajosos para a administração; *e)* prorrogação por períodos iguais e sucessivos; *f)* limitação a 60 meses; *g)* existência de interesse da administração e da empresa contratada; *h)* comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação; *i)* disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes da prorrogação; *j)* justificação e motivação, por escrito, em processo administrativo; *k)* autorização prévia da autoridade competente para a prorrogação.

Os requisitos acima são necessários às prorrogações ordinárias, quais sejam, as limitadas a 60 meses de vigência contratual, conforme artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Todavia, o presente objeto tem sua validade fixada na Lei Municipal nº 2.971/2020, a qual dispõe que o prazo da concessão será de dois anos, prorrogáveis por mais dois anos, por uma única vez. Em que pese isso, consigna-se que a previsão constante no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 tem aplicação no contrato em apreço.

Além dos requisitos acima listados, seriam acrescentadas ao caso da prorrogação excepcional as seguintes exigências: *a)* situação excepcional devidamente justificada nos autos; e *b)* autorização da autoridade superior.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Quanto a esses requisitos, é de se destacar que, na hipótese de prorrogação excepcional, ao mesmo tempo em que se requer alguns elementos não exigíveis para a prorrogação ordinária, também se dispensa alguns dos requisitos necessários para esta última situação.

A rigor, não são necessárias para a prorrogação excepcional as seguintes exigências: a) previsão no instrumento contratual; b) prorrogação por períodos iguais e sucessivos; c) e a limitação a 60 meses de vigência.

A previsão da prorrogação excepcional no instrumento contratual é dispensável no atendimento da doutrina, por se tratar de situação imprevisível. Na verdade, a extensão da vida do contrato em caráter excepcional está atrelada a uma situação extraordinária, o que implica a impossibilidade de previsão. Essa é a lição de Marçal Justen Filho:

“Mas a hipótese de prorrogação prevista no § 4º independe de previsão no ato convocatório. É que, nesse caso, a prorrogação depende de evento extraordinário. Ora, a extraordinariedade do evento, que autoriza a prorrogação, impede sua previsão antecipada no ato convocatório.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 701).

Em relação à exigência de os prazos de prorrogação serem iguais e sucessivos, a bem da verdade o que se tem entendido é que os prazos dos contratos administrativos de serviços continuados decorrentes de prorrogação não necessitam ser iguais ao lapso originalmente contratado¹.

Acrescente-se que a doutrina e o Tribunal de Contas da União (TCU) interpretam que o prazo inicial dos contratos de prestação de serviço de forma continuada não está limitado ao período de vigência do crédito. A regra do inciso II, do artigo 57, da Lei nº 8666/93 é uma exceção ao contido no *caput* do dispositivo, motivo pelo qual o prazo original das avenças referentes a serviços continuados pode ser excepcionalmente superior a 12 meses. Há, inclusive, a orientação normativa nº 38 da AGU, que dispõe nesse sentido:

“Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente.”

Ademais, no caso da prorrogação excepcional, como ela é limitada a 12 meses, não há que se falar em prazo igual. Se essa exigência persistisse, os contratos com lapso de vigência superior a 12 meses estariam automaticamente excluídos das hipóteses de prorrogação excepcional. Essa conclusão se mostra totalmente desarrazoada, se nos apegarmos à finalidade do instituto da prorrogação excepcional, que é evitar a ausência de um serviço essencial para a Administração Pública.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 702: “É obrigatório respeitar, na renovação, no mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, memo que o texto legal aluda a iguais. Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de renovação por período idêntico. Se É possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para a vigência.”
Praça Angelo Mezzomo, s/nº - 85550-000 – Coronel Vivida – Paraná
Fone: (46) 3232-8313 – e-mail: procurador@coronelvivida.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Em relação ao prazo sucessivo, esse requisito não é afastado no caso da prorrogação excepcional porque não é possível haver solução de continuidade. O prazo da prorrogação deve suceder o lapso prorrogado, sob pena de desnaturar a necessidade imperiosa apta a justificar a prorrogação extraordinária.

No que toca à limitação de 60 meses, ela é aplicável às prorrogações ordinárias (artigo 57, II, da Lei 8.666/93). A extensão temporal do contrato de forma excepcional tem o poder de fazer com que a avença sobreviva por 72 meses, sendo 60 meses em caráter ordinário e 12 em situação excepcional. Chega-se a essa conclusão com a letra do § 4º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, pois tal dispositivo admite a prorrogação do prazo mencionado no inciso II, do art. 57 em referência, qual seja, o lapso de 60 meses. Isto é, o que prevê o § 4º é exatamente a possibilidade de extrapolação dos 60 meses.

Além esses requisitos, são necessários para a prorrogação em caráter excepcional do § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 os demais mencionados no tópico anterior, acrescidos das exigências de **autorização da autoridade superior e de situação excepcional devidamente justificada nos autos.**

Quanto à autorização da autoridade superior, ela deve ser colhida do agente que ocupa a função de superior hierárquico imediato em relação àquele que regimentalmente tem a atribuição de assinar o ajuste. Note-se que a Lei não faz referência à autoridade máxima do órgão ou entidade, mas sim à *autoridade superior*. Daí porque é suficiente a autorização do chefe imediato daquele que tem a competência para assinar o contrato.

Sob outro aspecto a jurisprudência do TCU é no sentido de que não deve a Administração deixar de fazer o planejamento de suas contratações contando com prorrogações excepcionais. Observe-se, porém, que em determinado momento o Tribunal de Contas não veda a prorrogação excepcional no caso de falta de planejamento (Acórdão 1644/2007, TCU) e em outra a Corte apenas recomenda que a sobrevida excepcional do contrato administrativo seja evitada (Acórdão 2702/2006 TCU).

Analisando a situação, não há dúvida de que o entendimento que deve prevalecer é aquele no sentido de impor ao gestor público o dever de bem planejar as contratações do órgão, a fim de evitar as prorrogações excepcionais, mas se admitindo essas prorrogações mesmo na ausência de planejamento.

Ressalte-se que deve ser aplicado às prorrogações excepcionais o mesmo raciocínio aplicável às contratações com dispensa de licitação por emergência (art. 24, IV, da Lei 8.666/93). Nas lições dos administrativistas brasileiros, a falta de planejamento da Administração não deve impedir uma eventual contratação direta por emergência, sob pena de se punir o cidadão usuário do serviço público. Nesse sentido, leciona J. U. Jacoby Fernandes²:

“Relevante questão que se apresenta diz respeito à verificação da conduta do administrador e se a mesma, quando caracterizada como desidiosa, deve implicar a impossibilidade de a Administração servir-se desse dispositivo que autoriza a dispensa de licitação. A resposta é negativa.

Efetivamente, se ficar caracterizada a emergência e todos os outros requisitos estabelecidos nesse dispositivo, que serão estudados a seguir, pouco importa que a mesma decorra da inércia do agente da administração ou não. Caracterizada a tipificação legal, não pode a sociedade ser duplamente penalizada pela incompetência de servidores públicos ou agentes políticos: dispensa-se a licitação em qualquer caso.”

² FERNANDES, J. U. Jacoby. Contratação Direta sem Licitação. 7 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 332-333.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

No mesmo sentido é a lição de Joel de Menezes Niebuhr³:

“A priori, a situação de urgência não deve ser provocada pela incúria da Administração Pública, que tem o dever de planejar e prever todas as suas demandas. É obrigatório que ela controle seus estoques, procedendo à licitação pública antes que os produtos visados corram o risco de faltar. No entanto, se o interesse público demanda realizar a contratação direta, sem que se possa aguardar a conclusão de licitação, é forçoso reconhecer a licitude da dispensa, mesmo que a desídia de agente administrativo tenha dado causa à demanda. Não é razoável desautorizar a dispensa e, com isso, prejudicar o interesse público, que, sem o objeto a ser contratado, acabaria desatendido. Tanto mais, para evitar tais situações, é imperativo que sobre os ombros do agente administrativo relapso recaia forte reprimenda, para o efeito de desencorajar comportamentos similares, desde que respeitados os princípios informadores do processo administrativo, entre os quais os do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, previstos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.”

No caso da prorrogação excepcional (art. 57, § 4º, da Lei nº 8666/93), o raciocínio deve ser o mesmo. Aliás, é de se destacar que, aos olhos do ordenamento jurídico, a dispensa de licitação é mais indesejada do que a prorrogação de um contrato, ainda que em caráter excepcional. Note-se que a dispensa indevida de licitação é tipificada como crime (art. 89 da Lei 8666/93), com pena mais grave do que a prorrogação indevida (art. 92 da mesma Lei).

Nesse diapasão, é de concluir que se a ausência ou deficiência de planejamento não impede a possibilidade de contratação direta por emergência e também não pode barrar a prorrogação excepcional de um contrato administrativo, ainda mais no caso em concreto onde houve o planejamento por parte do administrador público, o qual deu início ao novo processo licitatório dentro do prazo legal.

Entenda-se que a extensão temporal da vida de um contrato administrativo, ao contrário da dispensa, faz com que a avença continue vinculada ao certame no qual se prestigiou todos os princípios da Administração Pública, bem como se buscou a proposta mais vantajosa para o Poder Público. Já a contratação direta por dispensa de licitação não é precedida de uma ampla competição, dificultando-se assim a obtenção da melhor proposta. Por isso, seria incoerência do sistema considerar que a falta de planejamento autoriza uma contratação direta, mas impede uma prorrogação excepcional.

A verdade é que a excepcionalidade geradora da prorrogação não deve ser averiguada de acordo com a causa da ausência de um novo ajuste no tempo ordinariamente admitido pela Lei. É a consequência que a falta do serviço acarretará ao funcionamento da unidade da Administração Pública que deve justificar a prorrogação excepcional.

Portanto, a finalidade do instituto da prorrogação excepcional é evitar a ausência de um serviço essencial para a Administração Pública, razão pela qual a excepcionalidade deve ser aferida com os olhos voltados para as consequências da falta do serviço, e não com base na causa da ausência de um novo contrato.

Nessa esteira, a prorrogação excepcional não pode ser aplicada indiscriminadamente. Conforme já afirmado em linhas anteriores, ela só deve ocorrer nas situações em que a ausência do serviço acarretar prejuízos ao bom funcionamento

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 115-116. Praça Angelo Mezzomo, s/nº - 85550-000 – Coronel Vivida – Paraná Fone: (46) 3232-8313 – e-mail: procurador@coronelvivida.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

do órgão ou da entidade contratante. Caso a falta do serviço durante o tempo necessário para a assinatura de um novo ajuste não acarrete prejuízos consideráveis para a Administração, não se vê motivos para a prorrogação extraordinária. A título de exemplo, citamos o caso concreto em análise que são serviços de limpeza de escolas, creches e demais unidades administrativas, cuja prestação é sempre imprescindível para o contratante cumprir sua missão.

Por fim, importante salientar que a prorrogação nesses casos ocorrerá em caráter excepcional, o que significa dizer que o seu tempo de duração deve ser o mínimo necessário para a Administração Pública providenciar uma nova contratação, o que já está ocorrendo no caso em exame, vez que o edital de abertura do processo licitatório já foi publicado, aguardando-se apenas sua retificação e republicação para prosseguimento do feito.

Desse modo, esta Procuradoria Jurídica se manifesta pela possibilidade da prorrogação excepcional de contrato administrativo de serviço continuado, limitado a 12 meses, nos termos do art. 57, § 4º, da Lei nº 8666/93, visto que a ausência do serviço acarretará prejuízos consideráveis à sociedade.

Por fim, não se opõe ao pedido da alteração nas responsabilidades constantes no contrato quanto ao horário destinado ao município.

Por fim, necessário se faz a autorização da autoridade superior.

Coronel Vivida-PR, datado e assinado no sistema.

Daniel Proença Larsson
OAB/PR nº 90.028
Procurador Jurídico



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8715-9477-18A2-791A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DANIEL PROENCA LARSSON (CPF 090.XXX.XXX-01) em 03/09/2024 08:56:02 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://coronelvvida.1doc.com.br/verificacao/8715-9477-18A2-791A>

Proc. Administrativo (Nota interna 03/09/2024 09:38) 8.779/2024

De: Daniel L. - GP-PJ

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 03/09/2024 às 09:38:26

Setores envolvidos:

SA-DLC, SECD-DD, GP-PJ

Prorrogação de contrato

Diante do erro material constante no parecer jurídico, retifico-o par ao fim de suprimir o seguinte trecho: **"(...) o que já está ocorrendo no caso em exame, vez que o edital de abertura do processo licitatório já foi publicado, aguardando-se apenas sua retificação e republicação para prosseguimento do feito. (...)".**

Daniel Proença Larsson

Procurador Jurídico

(46) 3232-8313

Assinado por 1 pessoa: DANIEL PROENCA LARSSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/AAAA-B661-1759-A75E> e informe o código AAAA-B661-1759-A75E



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AAAA-B661-1759-A75E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DANIEL PROENCA LARSSON (CPF 090.XXX.XXX-01) em 03/09/2024 09:38:39 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/AAAA-B661-1759-A75E>

Proc. Administrativo 3- 8.779/2024



De: Leila M. - SA-DLC

Para: SF-DC - Departamento de Contabilidade

Data: 03/09/2024 às 13:07:14

favor passar dotação

—
Leila Marcolina
Agente Administrativo

Proc. Administrativo 4- 8.779/2024

De: Ademir A. - SF-DC

Para: SA-DLC - Divisão de Licitações e Contratos

Data: 03/09/2024 às 13:15:08

Setores envolvidos:

SA-DLC, SF-DC, SECD-DD, GP-PJ

Prorrogação de contrato

EM ANEXO INDICAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA PARA O PRESENTE OBJETO

Ademir Antonio Aziliero
ANALISTA CONTÁBIL

Anexos:

01_concessao_quadra_de_esportes_ADITIVO.pdf



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



INDICAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

OBJETO: Concessão do direito real de uso de quadra de esportes – ADITIVO DE PRAZO

ÓRGÃO: 04 – SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA						
UNIDADE: 01 – ADMINISTRAÇÃO S.M.F.						
Natureza da Receita: 1311.02.0.1.01 - Concessão, Permissão/Cessão Imóveis - Principal						
UG	O/U	FONTE	P/A	DESCRIÇÃO	CÓDIGO RECEITA	NATUREZA
00	04/01	1045	-	Concessão, Permissão/Cessão Imóveis - Principal	73	1311.02.0.1.01

Coronel Vivida, 02 de setembro de 2024

ADEMIR ANTONIO AZILIERO
CRC 025365-O/PR

Assinado por 1 pessoa: ADEMIR ANTONIO AZILIERO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/C660-F297-7C21-5541> e informe o código C660-F297-7C21-5541





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C660-F297-7C21-5541

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ADEMIR ANTONIO AZILIERO (CPF 472.XXX.XXX-20) em 03/09/2024 13:15:32 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/C660-F297-7C21-5541>



Proc. Administrativo 5- 8.779/2024

De: Leila M. - SA-DLC

Para: GP - Gabinete do Prefeito

Data: 03/09/2024 às 13:44:15

segue pedido para deferimento

—
Leila Marcolina
Agente Administrativo



Proc. Administrativo 6- 8.779/2024

De: Anderson B. - GP

Para: SA-DLC - Divisão de Licitações e Contratos

Data: 05/09/2024 às 10:47:52

Após análise da solicitação e pareceres favoráveis defiro a presente solicitação, segue para elaboração de aditivo.

Anderson Manique Barreto
Prefeito



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

ADITIVO Nº 06

TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Sexto termo aditivo ao contrato nº 63/2020 decorrente da Concorrência Pública nº 03/2020, que entre si celebram o Município de Coronel Vivida e a empresa **GILSON DE OLIVEIRA – ESPORTES**, na forma abaixo:

CONCEDENTE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, com sede à Praça Ângelo Mezzomo, s/nº, inscrito no CNPJ sob nº 76.995.455/0001-56, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito **Anderson Manique Barreto**, inscrito no CPF sob o nº 967.311.099-91 e RG nº 5.228.761-8.

CONCESSIONÁRIA: GILSON DE OLIVEIRA – ESPORTES, estabelecida na Avenida Generoso Marques, 384, Apto 01 - Centro, na cidade de Coronel Vivida, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob nº 34.049.582/0001-12, neste ato representada por seu representante legal Sr. **Gilson de Oliveira**, portador do CPF nº 048.182.389-10 e RG nº 9.109.053-8.

As partes acima identificadas resolvem firmar o presente termo aditivo de contrato, conforme as cláusulas e condições abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

Este Termo Aditivo tem por objeto a PRORROGAÇÃO do Contrato nº 63/2020 que tem como objeto a concessão de direito real de uso, do bem imóvel de propriedade do Município e parte de suas benfeitorias, consistente na quadra poliesportiva, situada com frente para Rua José Foppa, s/n, Lote Urbano sob nº 02 da Quadra nº 05, matriculado sob nº 14.917/1.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A prorrogação, objeto deste aditamento, estão embasados nos termos da cláusula terceira do contrato nº 63/2020 de 01 de junho de 2020, com fundamento no artigo 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, e solicitação do Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto, Parecer jurídico, indicação contábil e Deliberação Superior.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PRORROGAÇÃO:

Prorroga-se a vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, de **09 de setembro de 2024 a 08 de setembro de 2025**.

CLÁUSULA QUARTA – DOS VALORES:

Conforme a Cláusula Terceira, parágrafo terceiro, do Contrato nº 63/2020, tendo em vista a prorrogação da concessão, fica reajustado o valor total anual, a ser pago pela concessionária, com base no IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), acumulado nos últimos 12 (doze) meses, referente ao mês de agosto de 2024, na ordem de 4,26%, passando o valor total anual a ser de R\$ 4.528,64 (quatro mil quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos).

CLÁUSULA QUINTA - VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO:

O valor total atualizado do contrato passa a ser de R\$ 21.215,84 (vinte e um mil duzentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos).



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS:

Os recursos para assegurar as obrigações constantes neste aditivo correrão por conta das dotações orçamentárias especificadas abaixo:

ÓRGÃO: 04 – SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA						
UNIDADE: 01 – ADMINISTRAÇÃO S.M.F.						
Natureza da Receita: 1311.02.0.1.01 - Concessão, Permissão/Cessão Imóveis - Principal						
UG	O/U	FONTE	P/A	DESCRIÇÃO	CÓDIGO RECEITA	NATUREZA
00	04/01	1045	-	Concessão, Permissão/Cessão Imóveis - Principal	73	1311.02.0.1.01

CLÁUSULA SÉTIMA – DISPOSIÇÕES GERAIS:

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato nº 63/2020 de 01 de junho de 2020.

E por estarem as partes de pleno acordo firmam o presente termo de aditivo na presença de duas testemunhas que a tudo assistiram e para que surtam seus efeitos legais.

Coronel Vivida, 06 de setembro de 2024.

.....
Anderson Manique Barreto
Prefeito
CONCEDENTE

.....
Gilson de Oliveira
Gilson de Oliveira - Esportes
CONCESSIONÁRIA

Testemunhas:

.....





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 65B2-0BA0-6579-1643

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANDERSON MANIQUE BARRETO (CPF 967.XXX.XXX-91) em 09/09/2024 09:33:37 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ GILSON DE OLIVEIRA - ESPORTES (CPF 048.XXX.XXX-10) em 09/09/2024 14:01:09 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/65B2-0BA0-6579-1643>

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO ESTADO DO PARANÁ. EDITAL Nº 002/2024. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 003/2024 DE 16/10/2023. Edital nº 002/2024 de 16/10/2023. Processo Seletivo Simplificado nº 003/2024 de 16/10/2023. Edital nº 002/2024 de 16/10/2023. Processo Seletivo Simplificado nº 003/2024 de 16/10/2023.

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO - PR. TERMO DE HOMOLOGAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2023/4. Fornecedor: CLÍNICA DE ENFERMAGEM LARANJEIRAS LTDA - 27.530.350/001-05. TOTAL GERAL DO PROCESSO.

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO - PR. PRECÃO ELETRÔNICO Nº 2023/4. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2023/4. Fornecedor: LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PAULISTA LTDA - 03.040.285/004-25. TOTAL GERAL DO PROCESSO.

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Porto Barreiro - PR. REVISÃO Nº 01/2024. Edital nº 002/2024.

SERVICÓ DISTRIAT DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ. EDITAL DE INTIMAÇÃO. FAZ SABER, que no presente Serviço Distrital de Três Barras do Paraná da Comarca de Caladuanos do Estado do Paraná, vem a presença Promotor de Termo de Reconhecimento Voluntário de Intelectualidade Socializativa feito de acordo com o Provimento 03 e 03 do CNU, em cuja são signatários ALLKANDRE DELGADO HENRIQUES e RAFAELA ELIZA MULLER ambos em 12/08/2024.

MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA - PR. RESUMO DE ATAS DE REQUISITOS DE PREÇOS. Referência ao Edital Pregão Eletrônico nº 423/2024. Objeto: Programa de Preços para aquisição de medicamentos, insumos e materiais médicos - Hospitalares, Laboratoriais, Radioterapêuticos e Oncológicos, Município de Coronel Vívda, DETENTORAS.

MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA - PR. AVISO DE LICITAÇÃO - EDITAL DE PREÇO ELETRÔNICO Nº 02/2024 TIPO MENOR PREÇO POR ITEM - ITENS 15, 21, 23, 32, 34, 35, 43, 46, 48, 55, 57 e 63 PARA AMPLA CONCORRÊNCIA (COTA PRINCIPAL E ITENS 17, 18, 20, 24, 31, 33, 36, 42, 45, 47, 54, 56 e 62 DESTINADA À COTA RESERVADA DE ATÉ 25% PARA OS DEBILITADOS ITENS S40 DESTINADA À PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA PARA ME E EPP.

MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA - PR. TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO-PREÇO ELETRÔNICO Nº 56/2024 DATA 22/08/2024 ABERTURA 29/08/2024 PROPOSTAS ATÉ 08h DISPUTA 08h OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS, DESTINADA À REDE DE SERVIÇOS E PROGRAMAS SOCIOASSISTENCIAIS, conforme discriminado no objeto do presente edital.

MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA ESTADO DO PARANÁ. Edital nº 002/2024 de 16/10/2023 - Processo Seletivo Simplificado nº 003/2024 de 16/10/2023. Edital nº 002/2024 de 16/10/2023. Processo Seletivo Simplificado nº 003/2024 de 16/10/2023. Edital nº 002/2024 de 16/10/2023. Processo Seletivo Simplificado nº 003/2024 de 16/10/2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO - PARANÁ. CNPJ: 01.641.655/0001-01. Rua das Hortênsias, 1235 - Centro, CEP: 85.345-000. Fone: (042) 3061-1097 - câmara@cmjpb.pr.gov.br. AVISO DE LICITAÇÃO DISPENSA ELETRÔNICA Nº 01/2024-PMPP EXCLUSIVO ME/EPP.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO - PARANÁ. CNPJ: 01.641.655/0001-01. Rua das Hortênsias, 1235 - Centro, CEP: 85.345-000. Fone: (042) 3061-1097 - câmara@cmjpb.pr.gov.br. DECRETO LEGISLATIVO Nº 030/2024. Data: 10 de setembro de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO - PARANÁ. CNPJ: 01.641.655/0001-01. Rua das Hortênsias, 1235 - Centro, CEP: 85.345-000. Fone: (042) 3061-1097 - câmara@cmjpb.pr.gov.br. DECRETO LEGISLATIVO. Art. 1º - Fica aprovada a nomeação do Pedro Exercício Municipal de Porto Barreiro, Estado do Paraná, em nome do Exerício de 2024 de responsabilidade de Sr. EMANUEL VANDERLEI WOLFF, no cargo de Diretor Técnico 02/2023, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA - PR. AVISO DE LICITAÇÃO - EDITAL DE PREÇO ELETRÔNICO Nº 02/2024 TIPO MENOR PREÇO POR ITEM - ITENS 15, 21, 23, 32, 34, 35, 43, 46, 48, 55, 57 e 63 PARA AMPLA CONCORRÊNCIA (COTA PRINCIPAL E ITENS 17, 18, 20, 24, 31, 33, 36, 42, 45, 47, 54, 56 e 62 DESTINADA À COTA RESERVADA DE ATÉ 25% PARA OS DEBILITADOS ITENS S40 DESTINADA À PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA PARA ME E EPP.

GRUPO CORREIO DO POVO DO PARANÁ. Sobre nós. O Grupo Correio é a soma de cinco negócios dedicados à comunicação: Jornais, aplicativos para contar histórias, e soluções de marketing, e a soma de sua energia criativa e a expertise em publicidade, e a prática e solução visual em jornais, conteúdos para parcerias e para as empresas clientes e nos parceiros e principalmente apoiar o crescimento da região do Oeste. Venha fazer parte.



Publicado por:
Iana Roberta Schmid
Código Identificador:58D5996A

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES TERMO DE AUTORIZAÇÃO E ADITIVOS

AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO - PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 08/2024

Processo Licitatório nº 90/2024, AUTORIZO, nos termos do art. 72, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/2021, contendo parecer jurídico do Sr. Daniel Proença Larsson, Procurador Municipal, declarando inexigível a licitação nos termos do Artigo 74, caput, do diploma legal invocado, contratação direta por inexigibilidade. Contratação de Instituição para o Programa Equipe Multiprofissional de Atenção Domiciliar - EMAD tipo II, com o Instituto Médico Nossa Vida De Coronel Vivida, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 17.340.842/0001-95. Valor total de R\$ R\$ 530.400,00 (quinhentos e trinta mil e quatrocentos reais), divididos em 12 (doze) parcelas de R\$ 44.200,00 (quarenta e quatro mil e duzentos reais). Prazo de vigência: 12 (doze) meses.

Publique-se.

Coronel Vivida, 10 de setembro de 2024.

ANDERSON MANIQUE BARRETO,
Prefeito

Aditivo nº 01 – Ata de Registro de Preços nº 47/2024 – Pregão Eletrônico nº 18/2024. Contratante: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - PR - Detentora: ANDRE L HART- ÁGUA E GÁS LTDA, CNPJ/MF sob o n.º 23.875.345/0001-85. Considerando a solicitação da detentora, fica de comum acordo entre as partes, concedido o reequilíbrio econômico financeiro para os lotes 02 e 03, a partir do dia 07 de setembro de 2024. O valor total deste aditivo é de R\$ 1.516,02. Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

Coronel Vivida, 06 de setembro de 2024.

ANDERSON MANIQUE BARRETO,
Prefeito.

Aditivo nº 01 – Ata de Registro de Preços nº 29/2024 – Pregão Eletrônico nº 05/2024. Contratante: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - PR - Detentora: SUPERMERCADO SÃO CRISTÓVÃO LTDA, CNPJ/MF sob o n.º 07.882.240/0001-06. Considerando a solicitação da detentora, fica de comum acordo entre as partes, concedido o reequilíbrio econômico financeiro para o lote 09, a partir do dia 06 de setembro de 2024. O valor total deste aditivo é de R\$ 4.710,53, Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

Coronel Vivida, 06 de setembro de 2024.

ANDERSON MANIQUE BARRETO,
Prefeito.

Aditivo nº 01 – Ata de Registro de Preços nº 24/2024 – Pregão Eletrônico nº 05/2024. Contratante: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - PR - Detentora: DISTRIBUIDORA TIO IVO LTDA, CNPJ/MF sob o n.º 27.787.054/0001-03. Considerando a solicitação da detentora, fica de comum acordo entre as partes, concedido o reequilíbrio econômico financeiro para o lote 102, a partir do dia 06 de setembro de 2024. O valor total deste aditivo é de R\$ 5.670,18. Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

Coronel Vivida, 06 de setembro de 2024.

ANDERSON MANIQUE BARRETO,
Prefeito.

ADITIVO Nº 01 ao Contrato nº 50/2024 – Pregão Eletrônico nº 42/2024 – CONTRATANTE: Município de Coronel Vivida. CONTRATADA: FERNANDO GONÇALVES DA ROCHA & CIA

LTDA, CNPJ sob nº 23.700.938/0001-10. Conforme pedido da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, parecer jurídico, indicação contábil e Deliberação Superior, fica aumentado a meta física financeira de mais 01 (uma) lixeira para o Programa Aprendizagem do Futuro – Programa em Tempo Integral, no valor de R\$ 2.799,50. Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

Coronel Vivida, 04 de setembro de 2024.

ANDERSON MANIQUE BARRETO,
Prefeito.

Aditivo nº 06 ao Contrato nº 63/2020 – Concorrência Pública nº 03/2020. Contratante: Município de Coronel Vivida. Contratada: GILSON DE OLIVEIRA – ESPORTES, CNPJ sob nº 34.049.582/0001-12. Prorroga-se a vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, de 09 de setembro de 2024 a 08 de setembro de 2025. Conforme previsto no Contrato tendo em vista a prorrogação da concessão, fica reajustado o valor total anual, a ser pago pela concessionária, com base no IGP-M, acumulado nos últimos 12 meses, referente ao mês de agosto de 2024, na ordem de 4,26%, passando o valor total anual a ser de R\$ 4.528,64. Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

Coronel Vivida, 06 de setembro de 2024.

ANDERSON MANIQUE BARRETO,
Prefeito.

Publicado por:
Leila Marcolina
Código Identificador:B4E45944

ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO DECRETO Nº 5037/2024

DECRETO N.º 5037/2024.
DATA: 09 de setembro de 2024.

SÚMULA: RESCINDE CONTRATO COM A SERVIDORA EDILENE FERREIRA LOPES BALDESSAR.

O Prefeito Municipal de Cruz Machado, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, resolve:

RESCINDIR CONTRATO

Artigo 1º - Com a servidora, Edilene Ferreira Lopes Baldessar, matrícula nº 1177, portadora da Carteira de Trabalho nº 13415/00033-PR e RG nº 5.980.509-6/PR, do cargo de Professor 20 Horas, por motivo de aposentadoria conforme benefício do INSS sob o nº 205.698.436-3, a contar desta data.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cruz Machado/PR, em 09 de setembro de 2024.

ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gabriel Ribas Neponucena
Código Identificador:5DE467A0

ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO EDITAL DE CONVOCAÇÃO - LOA 2025